



LEI MUNICIPAL Nº 756/94

EMENTA: Dispoe sobre o Plano de Cargos e Carreira do Poder Executivo Municipal e dá outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DA GLORIA DO GOITA, no uso de suas atribuicoes,

FACO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I
DAS DISPOSICOES PRELIMINARES, DOS CONCEITOS E FINALIDADES

Art. 1º - O Plano de Cargos e Carreira do Poder Executivo Municipal, será composto por instrumentos definidos nesta Lei, visa a atender ao que preve o Art. 4º, da Lei Municipal nº 741/93, de 22 de novembro de 1993, e destina-se aos servidores regidos estatutariamente pelo Regime Jurídico Unico, baseados na Lei Municipal nº 653/90, de 28 de maio de 1990.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por cargo o conjunto de atribuicoes e responsabilidades com denominacao própria pertencente estrutura do Poder Executivo Municipal:

- I - Cargo de Provimento em Comissao, definido com base em lei de estruturacao municipal específica.
- II - Cargo de Provimento Efetivo, definido nesta Lei, de acordo com as atividades fundamentais e básicas do Poder Executivo Municipal e conforme categorias profissionais específicas assim definidas:



- a) Técnico de Nível Superior, correspondente aos cargos para o exercício de atividades técnico-científicas, para as quais é exigida a graduação completa do curso de 3º Grau reconhecido;
- b) Técnico de Nível Médio, correspondente aos cargos para o exercício de atividades de apoio técnico e administrativo, para os quais é exigida formação especializada de 2º Grau completo.
- c) Nível Básico, correspondente aos cargos para o exercício de atividades de apoio elementar e operacional, para os quais é exigida a formação do ensino fundamental.

Art. 3º - Os Cargos de Provimento Efetivo serão organizados em:

- I - Grupo Ocupacional, definido pelo conjunto de categorias funcionais, munidos segundo as correlações e afinidades entre suas atividades, natureza do trabalho e os conhecimentos necessários ao exercício das respectivas atribuições.
- II - Classes, definido pelo conjunto de cargos da mesma natureza profissional, com atribuições e responsabilidades própria, agrupados sob uma denominação comum.
- III - Níveis, entendido como a hierarquização do Cargo nas respectivas Classes e Grupo Ocupacional.

§ 1º - Fica definido em Níveis, I, II e III, a hierarquização dos Cargos, com intervalo de 5% (cinco por cento) de um para outro.

§ 2º - O intervalo entre as Classes, 1, 2 e 3, é de 10% (dez por cento) de um para outro.

CAPITULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º - O Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal é composto pelos Cargos de Provimentos em Comissão e Efetivo:



§ 1º - Cargos de Provimento em Comissão:

I - Grupo Ocupacional de Decisão Superior

- a) Prefeito
- b) Vice-Prefeito
- c) Secretário Municipal

II - Grupo Ocupacional de Assessoramento Superior

- a) Assessor Técnico
- b) Assistente Técnico

III - Grupo Ocupacional de Direção Intermediária

- a) Diretor de Departamento
- b) Diretor de Hospital e de Colegios

IV - Grupo Ocupacional de Assessoramento Intermediário

- a) Auxiliar Técnico

§ 2º - Cargos de Provimento Efetivo:

I - Grupo Ocupacional de Nível Superior

- a) Médico
- b) Enfermeiro
- c) Farmacêutico
- d) Sanitarista
- e) Médico-Veterinário
- f) Odontólogo
- g) Bioquímico
- h) Nutricionista
- i) Assistente Social
- j) Psicólogo
- k) Professor de 5ª a 8ª series
- l) Professor de 2º Grau

II - Grupo Ocupacional de Nível Técnico

- a) Técnico Agrícola
- b) Técnico em Contabilidade
- c) Técnico em Laboratório
- d) Técnico em Radiologia
- e) Auxiliar de Enfermagem
- f) Professor de 1ª a 4ª series

PC



III - Grupo Ocupacional de Nível Básico

- a) Subgrupo de Nível Medio
 - 1. Agente Administrativo
 - 2. Fiscal de Tributos
 - 3. Fiscal de Obras
 - 4. Atendente de Recepcao
 - 5. Telefonista
 - 6. Operador de Rádio

- b) Subgrupo de Nível Elementar
 - 1. Motorista
 - 2. Tratorista
 - 3. Mecnico
 - 4. Eletricista
 - 5. Marceneiro
 - 6. Serralheiro
 - 7. Pedreiro
 - 8. Auxiliar de Servicos Gerais
 - 9. Guarda Municipal
 - 10. Gari
 - 11. Coveiro

§ 1º - A quantificacao dos Cargos de Provimento em Comissao e a constante do Anexo III da Lei Municipal nº 741, de 22 de novembro de 1993.

§ 2º - O Quadro de Pessoal Efetivo será quantificado atraves de Decreto Municipal.

**CAPITULO III
DO PROVIMENTO**

Art. 5º - A investidura aos Cargos de Provimento em Comissao dar-se-á por livre nomeacao do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - A investidura aos Cargos de Provimentos Efetivo dependerá de aprovacao previa em concurso público de provas e de provas e títulos.

Art. 7º - O provimento derivado dos Cargos Efetivos dar-se-á por:



- I - Progressão, que consiste na passagem do servidor de um nível para o seguinte, dentro da mesma classe, obedecidos os critérios específicos de antiguidade e merecimento.
- II - Promoção, que consiste na passagem do servidor de uma classe para a imediatamente superior, dentro do mesmo Grupo Ocupacional, obedecidos os critérios específicos da avaliação de desempenho e de capacitação funcional.

Art. 8º - A Progressão independe da existência de vagas e a ela terá direito o servidor que se encontrar no nível inicial ou intermediário de sua classe e que atinja os necessários pontos de antiguidade e merecimento, alternadamente a cada 02 (dois) anos, passando para o nível imediato, com o conseqüente aumento da retribuição, sem alteração do cargo que ocupe.

§ 1º - A Progressão produzirá efeitos unicamente financeiros, não implicando em acréscimos de atividades, tarefas ou responsabilidades inerentes ao exercício do cargo.

§ 2º - A Progressão deverá observar, rigorosamente, a ordem seqüencial de disposição de níveis, sendo vedada a ultrapassagem de níveis intermediários ou a atribuição de efeitos financeiros retroativos anteriores data de início do competente processo.

Art. 9º - A Promoção dar-se-á mediante a existência periódica de vagas, na razão de 30% (trinta por cento) de cada categoria profissional dos respectivos Grupos Ocupacionais, da classe imediatamente superior.

§ 1º - Será considerado habilitado ao acesso, o servidor que atinja, no mínimo, 70% (setenta por cento) de pontuação no processo de avaliação de desempenho e de capacitação funcional.

§ 2º - Para fins de Promoção, as vagas existentes serão levantadas e quantificadas em 31 de dezembro de cada ano e preenchidas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias no ano seguinte, pelos servidores habilitados no processo de avaliação de desempenho e de capacitação funcional.

e



§ 3º - Os efeitos financeiros da Promoção dar-se-ão na data da efetiva homologação do processo de avaliação de desempenho e de capacitação funcional.

CAPITULO IV DA CAPACITACAO E DO DESEMPENHO

Art. 10 - A qualificação profissional, como pressuposto da valorização do servidor e da eficiência do serviço público, constitui-se em diretriz fundamental da Política de Pessoal do Poder Executivo Municipal, executada de forma programada, sistemática e direcionada ao desenvolvimento do servidor na carreira.

SECAO I DA CAPACITACAO

Art. 11 - A capacitação funcional dar-se-á mediante programas de treinamentos orientados e específicos aos objetivos do Serviço Público Municipal e conseqüentemente s atividades profissionais do servidor, com vistas ao atendimento da comunidade.

Parágrafo Único - Em caráter especial e mediante acompanhamento do competente Órgão de Seleção, Recrutamento e Capacitação de Pessoal, poderá o servidor pleitear treinamentos fora da programação de que trata o Caput deste Artigo.

Art. 12 - A capacitação funcional será também instrumentalizada pelo bom desempenho funcional do servidor, servindo inclusive para contagem de pontos para efeito de promoção.

SECAO II DO DESEMPENHO

Art. 13 - O desempenho funcional será o produto da capacitação do servidor e tem como objetivo o atendimento



do serviço público comunidade.

Art. 14 - O desempenho funcional será aferido através da Avaliação de Desempenho, que servirá como instrumento de contagem de pontos para Promoção do servidor.

CAPITULO V
DAS ATRIBUICOES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO

Art. 15 - São atribuições dos Cargos de Provimento em Comissão:

I - Grupo Ocupacional de Decisão Superior

a) **Secretário Municipal:** planejar, programar, dirigir e gerir as diversas atividades de sua pasta, bem como prestar assessoramento ao Prefeito e supervisionar, coordenar e acompanhar as ações operativas das unidades administrativas que lhe são direta e indiretamente subordinadas, especialmente o preparo de programações anuais de trabalho, de relatórios periódicos, e ainda, responsabilizar-se por quaisquer outras atividades desenvolvidas no âmbito de sua Secretaria, mesmo que sigam orientação técnica de outra Secretaria Municipal;

II - Grupo Ocupacional de Assessoramento Superior

a) **Assessor Técnico:** prestar o assessoramento técnico e científico de atividades de planejamento governamental, organizacional, em seus seguimentos estrutural e metodológico e institucional, e ainda fornecer subsídios e emitir parecer no campo da administração científica, da administração financeira e tributária, do direito trabalhista, do direito constitucional e do direito administrativo;

b) **Assistente Técnico:** prestar acessoriamente, atendimentos de caráter técnico e específico de natureza complementar às atividades genéricas da Prefeitura;

III - Grupo Ocupacional de Direção Intermediária



- a) **Diretor de Departamento:** programar, supervisionar, coordenar e controlar o desempenho das atividades dos órgãos e servidores que lhe são diretamente subordinados;
- b) **Diretor de Hospital e de Colegios:** supervisionar e controlar as atividades dos órgãos e servidores que lhe são diretamente subordinados;

IV - Grupo Ocupacional de Assessoramento Intermediário

- a) **Auxiliar Técnico:** coadjuvar o Secretário Municipal de sua área de lotação, no desempenho de suas tarefas e assuntos de natureza administrativa interna.

Parágrafo Único - As atribuições do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito são as constantes na Lei Orgânica Municipal, promulgada em 05 de abril de 1990.

**CAPITULO VI
DA DESCRICAO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

Art. 16 - As descrições dos Cargos de Provimento Efetivo são as constantes nos perfis profissiográficos constantes no Sistema de Controle Funcional da Secretaria Municipal de Administração, que passa a fazer parte desta lei independente de sua transcrição.

**CAPITULO VII
DAS DISPOSICOES TRANSITORIAS**

**SECAO I
DO ENQUADRAMENTO DO PESSOAL**

Art. 17 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder no prazo de 90 (noventa) dias o enquadramento efetivo do pessoal regido pelo Regime Jurídico Único, na forma que dispõe os critérios desta lei, observando-se os salários, vantagens e tempo de serviço do servidor municipal, que lhes são garantidas constitucionalmente.



Art. 18 - Para o enquadramento de que trata o Artigo anterior será observado o que preve o Estatuto do Servidor Público Municipal, no que diz respeito a direitos, deveres, obrigacoes, vantagens e tempo de servico.

**SECAO II
DOS AJUSTES DO PLANO**

Art. 19 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder no prazo de 01 (um) ano a partir da vigencia desta Lei, os ajustes necessários de classificacao de Plano de Cargos e Carreira Municipal, garantindo sempre os direitos anteriores de Capacitacao, Desempenho e Tempo de Servico, obtido em outras reparticoes públicas ou entidades privadas, independentes de processos de Avaliacao de Desempenho e Capacitacao Funcional.

**CAPITULO VIII
DAS DISPOSICOES FINAIS E TRANSITORIAS**

Art. 20 - As Progressoes e Promocoes dos servidores, para efeito de implantacao e ajustamento do Plano, dar-se-ao, respectivamente no segundo e terceiro semestre de 1995.

Art. 21 - A partir do exercicio de 1995 serao implantados, normal e sucessivamente, as Progressoes e Promocoes dos Servidores públicos do Poder Executivo Municipal.

Art. 22 - Para efeito de aperfeicoamento funcional e melhoria do servico público, os programas de capacitacao funcional terao inicio no segundo semestre de 1994.

Art. 23 - Os Criterios de Enquadramento de Pessoal, previsto no Artigo 17, bem como os Ajustes de Classificacao do Plano de Cargos e Carreiras, serao normatizados atraves de Decreto Municipal.

Art. 24 - Os proventos dos servidores do Poder Executivo Municipal serao aferidos com base nas tabelas de indice constante dos Anexo I e II desta lei.



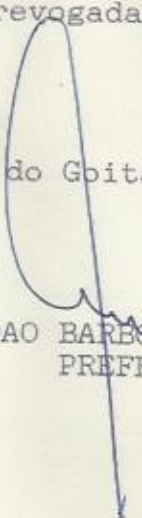
Art. 25 - Aplicar-se-ao no que couber, os efeitos desta lei, aos Inativos e Pensionistas mantidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 26 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotacao orcamentária própria do Município

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicacao, contando-se os efeitos a partir de 1º de maio de 1994.

Art. 28 - Ficam revogadas todas as disposicoes em contrário.

Glória do Goitá, 13 de maio de 1994..


JOAO BARBOSA DA SILVA
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DA GLÓRIA DO GOITÁ - PE

ANEXO I
Tabela de Indices-Cargos de Provimento em Comissao

GRUPO OCUPACIONAL	NOMENCLATURA	SIMBOLOGIA	PERCENTUAL DE REMUNERACAO	
			VENCIMENTO	REPRESENTACAO
Decisao Superior	Secretário Municipal	SM	50	50
Assessoram. Superior	Assessor Tecnico	AM	50	50
	Assistente Tecnico	AS	25	25
Direcao Intermediária	Diretor de Departº	DS	25	25
	Diretor de Hospital e de Colegios	DI	20	20
Assessoram. Intermediária.	Auxiliar Tecnico	AI	17,5	17,5



PREFEITURA MUNICIPAL DA GLÓRIA DO GOITÁ - PE

ANEXO II
Tabela de Indices-Cargos de Provimento Efetivo

GRUPO OCUPACIONAL	CLASSES NIVEIS	1			2			3		
		I	II	III	I	II	III	I	II	III
Nível Superior		100,00	105,00	110,30	110,00	115,50	121,30	121,00	127,00	133,40
Nível Técnico		43,00	45,20	47,40	47,30	49,70	52,20	52,00	54,70	57,40
Nível Básico										
Medio		40,00	42,00	44,10	44,00	46,20	48,50	48,40	50,80	53,40
Elementar		35,00	36,75	38,60	38,50	40,42	42,45	42,35	44,47	46,70

ANEXO II

Tabela de Indices-Cargos de Provimento Efetivo

CARGOS EFETIVOS	CLASSES NIVEIS	1			2			3		
		I	II	III	I	II	III	I	II	III
N Medico		100,00	105,00	110,30	110,00	115,50	121,30	121,00	127,00	133,40
I Enfermeiro		100,00	105,00	110,30	110,00	115,50	121,30	121,00	127,00	133,40
V Farmaceutico		100,00	105,00	110,30	110,00	115,50	121,30	121,00	127,00	133,40
E Sanitarista		100,00	105,00	110,30	110,00	115,50	121,30	121,00	127,00	133,40
L Medico-Veterinario		100,00	105,00	110,30	110,00	115,50	121,30	121,00	127,00	133,40
S Odontologo		100,00	105,00	110,30	110,00	115,50	121,30	121,00	127,00	133,40
U Bioquimico		100,00	105,00	110,30	110,00	115,50	121,30	121,00	127,00	133,40
P Nutricionista		100,00	105,00	110,30	110,00	115,50	121,30	121,00	127,00	133,40
E Assistente Social		100,00	105,00	110,30	110,00	115,50	121,30	121,00	127,00	133,40
I Psicologo		100,00	105,00	110,30	110,00	115,50	121,30	121,00	127,00	133,40
O Professor de 5ª a 8ª Series		85,00	89,30	93,70	93,50	98,20	103,10	108,00	113,40	119,10
R Professor de 2º Grau		85,00	89,30	93,70	93,50	98,20	103,10	108,00	113,40	119,10
N Tecnico Agricola		43,00	45,20	47,40	47,30	49,70	52,20	52,10	54,70	57,50
V Tecnico em Contabilidade		43,00	45,20	47,40	47,30	49,70	52,20	52,10	54,70	57,50
L Tecnico em Laboratorio		43,00	45,20	47,40	47,30	49,70	52,20	52,10	54,70	57,50
T Tecnico em Radiologia		43,00	45,20	47,40	47,30	49,70	52,20	52,10	54,70	57,50
C Auxiliar de Enfermagem		41,00	43,05	45,21	45,10	47,40	49,80	49,61	52,10	54,71
N Professor de 1ª a 4ª Series		41,00	43,05	45,21	45,10	47,40	49,80	49,61	52,10	54,71
C Agente Administrativo		40,00	42,00	44,10	44,00	46,2	48,51	48,40	50,82	53,40
O Fiscal de Tributos		40,00	42,00	44,10	44,00	46,2	48,51	48,40	50,82	53,40
N Fiscal de Obras		40,00	42,00	44,10	44,00	46,2	48,51	48,40	50,82	53,40
I Atendente de Recepcao		38,00	39,90	41,90	41,80	43,90	46,10	46,00	48,30	50,72
V Telefonista		38,00	39,90	41,90	41,80	43,90	46,10	46,00	48,30	50,72
E Operador de Rádio		38,00	39,90	41,90	41,80	43,90	46,10	46,00	48,30	50,72
L Motorista		37,00	38,85	40,80	40,70	42,75	44,90	44,80	47,05	49,41
B Tratorista		37,00	38,85	40,80	40,70	42,75	44,90	44,80	47,05	49,41
A Mecanico		35,00	36,75	38,60	38,50	40,43	42,46	42,35	44,47	46,70
S Eletricista		35,00	36,75	38,60	38,50	40,43	42,46	42,35	44,47	46,70
I Marceneiro		35,00	36,75	38,60	38,50	40,43	42,46	42,35	44,47	46,70
C Serralheiro		35,00	36,75	38,60	38,50	40,43	42,46	42,35	44,47	46,70
O Pedreiro		35,00	36,75	38,60	38,50	40,43	42,46	42,35	44,47	46,70
Aux de Servicos Gerais		32,00	33,60	35,30	35,20	37,00	38,85	38,75	40,70	42,75
I Guarda Municipal		32,00	33,60	35,30	35,20	37,00	38,85	38,75	40,70	42,75
V Gari		32,00	33,60	35,30	35,20	37,00	38,85	38,75	40,70	42,75
L Coveiro		32,00	33,60	35,30	35,20	37,00	38,85	38,75	40,70	42,75

OBS.: 1) Percentuais do maior vencimento do Poder Executivo.

2) Computado 200 horas/aulas para os professores de 5ª a 8ª series e 2º grau.